



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 19.04.1995
COM(95) 147 final

95/0096 (CNS)

RELATÓRIO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU
relativo à aplicação do regime de quotas leiteiras em
Itália e na Grécia

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) n° 3950/92
que institui uma imposição suplementar no
sector do leite e dos produtos lácteos

(apresentado pela Comissão)

RELATÓRIO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU
relativo à aplicação do regime de quotas leiteiras em
Itália e na Grécia

Introdução

1. Com base no Relatório COM(94) 64 Final de 2.3.1994 da Comissão e do Relatório Complementar COM(94) 150 Final de 18.4.1994, o Conselho adoptou em 27 de Julho de 1994 o Regulamento 1883/94¹, que fixa as quantidades globais garantidas para o período de 1994/95. O último parágrafo do artigo 1º reza assim:

"O aumento das quantidades globais das entregas concedido para o período de 1993/1994 para a Grécia, Espanha e Itália é consolidado no caso da Espanha e é reconduzido para o período de 1994/1995 nos casos da Grécia e da Itália. A quantidade global das entregas no caso da Itália inclui uma reserva de 347 701 toneladas para atribuir, na medida do necessário e com o acordo da Comissão, quantidades de referência aos produtores que interpuseram recurso contencioso contra a administração nacional na sequência da retirada das suas quantidades de referência e obtiveram ganho de causa. Antes do período de 1995/1996, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório acompanhado de propostas relativas à questão de saber se o aumento no caso da Grécia e o montante do aumento no caso da Itália devem ser mantidos em 1995/1996 e nos anos seguintes."

Este relatório, bem como as propostas que o acompanham, concretiza este compromisso. Reflecte a situação verificada aquando das missões levadas a cabo nos dois Estados-membros, a última das quais terminada em 15 de Fevereiro, retoma também todos os acontecimentos significativos notificados à Comissão desde o último relatório.

Exigências a satisfazer

2. Os aumentos da quantidade nacional garantida atribuídos a partir da campanha de 1993/1994 à Itália (0,9 milhões de toneladas, incluindo a reserva de 347 701 toneladas), e à Grécia (0,1 milhões de toneladas) ficaram subordinadas à aplicação efectiva do sistema de quotas. Algumas das exigências fundamentais fornecem um quadro adequado de avaliação dos progressos realizados em cada Estado-membro:
 - a) Adopção dos regulamentos de aplicação;

- b) Cálculo das quantidades de referência individuais com base nas entregas efectuadas aos compradores em 1991/1992, bem como referências individuais relativas à matéria gorda;
- c) Criação e introdução efectiva de um organismo central encarregado de verificar o registo da produção e a cobrança do direito nivelador;
- d) Registo adequado da produção;
- e) Cobrança eventual do direito nivelador junto dos produtores.

Por outro lado, a soma das quotas atribuídas pela Itália a partir da campanha de comercialização de 1995/96 deve corresponder aos montantes fixados pelo Conselho (alínea f) do presente relatório).

Tarefa de acompanhamento da Comissão

3. A partir da adopção da Decisão do Conselho de 27 de Julho de 1994, os serviços da Comissão acompanharam de perto a situação nos dois Estados-membros. O FEOGA executou, desde o anterior relatório ao Conselho, relativamente a Itália, 8 visitas de controlo a Roma e 11 nas regiões, e, relativamente à Grécia, 3 visitas a Atenas e nas regiões de produção mais importantes. Os controladores da Comissão beneficiaram de uma cooperação total aquando das suas visitas.

Em conformidade com os relatórios anteriores da Comissão, a abordagem utilizada na redacção do presente relatório consiste na avaliação dos progressos realizados em relação às exigências definidas para a concessão dos aumentos da quantidade nacional garantida.

a) Adopção dos regulamentos de aplicação

4. Em Itália, foi adoptada uma medida legislativa a fim de limitar, relativamente à campanha de 1995/96, as atribuições de quotas individuais a um total que permita respeitar a quantidade nacional garantida (9 930 000 toneladas), mantendo uma reserva para as situações especiais e os resultados dos recursos ainda pendentes nos tribunais (Decreto-Lei de 23 de Dezembro de 1994, nº 727). Aguarda-se a adopção de determinadas medidas complementares que abrangem domínios como o mecanismo de compensação nacional e a reserva nacional.

Em 9 de Novembro de 1994, foi adoptado na Grécia um decreto a fim de criar uma reserva nacional e fixar as quotas para a campanha de 1994/95 que foram reduzidas de forma linear em 2,5%. Já está adoptada toda a legislação necessária à execução do regime de quotas leiteiras.

5. A Comissão emitiu reservas quanto ao papel concedido aos agrupamentos de produtores na gestão de determinados elementos do sistema em Itália, nomeadamente no mecanismo de compensação.

A preocupação da Comissão relativamente ao papel destes agrupamentos, é acentuada por uma disposição contida nas normas nacionais de execução, que deixa aberta a possibilidade à União Nacional dos Produtores Leiteiros (UNALAT) de assumir a

responsabilidade da gestão do fluxo de informações relativas às entregas de leite e a outros aspectos dos sistema de quotas. As associações de produtores efectuam, nomeadamente, a compensação de fim de campanha entre os seus associados que produziram em superação da sua quota e aqueles que menos produziram. A Comissão iniciou um processo de infracção, nos termos do artigo 169º do Tratado, e solicitou às autoridades italianas que velassem para que as disposições relativas às quotas fossem aplicadas independentemente das associações de produtores e que essas associações não se ocupassem de qualquer dos aspectos do controlo.

b) Cálculo e atribuição das quantidades de referência individuais com base nas entregas efectuadas aos compradores em 1991/92

6. As quantidades de referência individuais foram calculadas nos dois Estados-membros:

- em Itália, foram fixadas parcialmente com base nas entregas da campanha de 1988/89 (denominadas quotas A) e em parte com base no aumento das entregas entre 1988/89 e 1991/92 (denominadas quotas B, que são de natureza provisória);

- na Grécia em Novembro de 1993, as autoridades alteraram a base de atribuição das quotas, que tinha sido adoptada em Junho do mesmo ano. As quotas são calculadas com base numa fórmula que associa as entregas de 1991/92 e de 1992/93, concedendo uma importância preponderante a estas últimas.

7. A atribuição das quotas aos produtores sofreu atrasos, nomeadamente no que diz respeito ao exame dos recursos contra as decisões de atribuição.

Em Itália, os serviços da Comissão verificaram, tal como acordado no Conselho, o procedimento introduzido de exame dos recursos administrativos e, nomeadamente, os relatórios de controlo e os documentos comprovativos. Dos 40 843 pedidos de revisão da posição individual, 24 030 foram declarados justificados inicialmente, de comum acordo entre as autoridades nacionais e os serviços da Comissão, e foram retomados no boletim rectificativo de 15 de Dezembro de 1994, através do qual o total das quotas individuais foi aumentado em 577 400 toneladas. O resultado da verificação empreendida em Roma e na província permitiu confirmar que a totalidade da reserva tinha sido atribuída correctamente.

8. As autoridades prosseguiram o seu exame da fundamentação dos recursos, dos quais 12 759 permaneciam por decidir aquando da publicação do boletim rectificativo relativo à campanha de 1994/95. Qualquer quantidade a atribuir na sequência deste exame será atribuída em 1995/96 e imputada à reserva a criar através da extinção de uma parte das quotas "B". O saldo das quotas "B" foi mantido em 1995/96. Existe uma margem de manobra destinada a permitir, se for caso disso, a atribuição posterior de quotas aos recorrentes, mesmo em caso de esgotamento da reserva de 235 948 tonelada constituída aquando da publicação das quotas atribuídas para a campanha de 1995/96.

No entanto, o exame da lei adoptada pelo Parlamento italiano em 24 de Fevereiro de 1995 demonstra que poderia existir um alargamento da gama dos recursos admissíveis devido, nomeadamente, à aceitação das reivindicações de beneficiários de planos de desenvolvimento regionais, e da aceitação dos direitos às quotas

reivindicadas, desde que os recursos não sejam objecto de uma decisão definitiva. A Comissão informou em 13 de Março de 1995 a Itália que não poderá aceitar que o total das quotas em vigor, incluindo aquelas dos recorrentes, supere a quantidade global garantida em nenhum momento após 1 de Abril de 1995.

9. Na Grécia, as autoridades atribuíram, mais uma vez após um grande atraso, as quotas relativas à campanha de 1994/95. Foi apenas em Novembro de 1994 que esta atribuição foi efectuada. Tal como para a Itália, tinham sido interpostos recursos por parte de determinados produtores contra a atribuição das quotas. Todas foram analisadas, mas levantava-se um problema no final do procedimento, uma vez que eram necessárias 24 000 toneladas de quotas suplementares, na sequência dos resultados positivos de uma parte destes recursos. Devido à insuficiência da reserva nacional inicial (7 400 toneladas) e a fim de permanecer dentro da quantidade nacional garantida, foi imposta uma redução linear de 2,5% de todas as quotas. Procedeu-se, relativamente à campanha de 1994/95, a uma atribuição de 620 053 toneladas e à constituição de uma reserva nacional de 6 000 toneladas. No entanto, estão ainda por satisfazer cerca de 1 500 pedidos de novos produtores.

Finalmente, constatou-se, de acordo com as contagens efectuadas no final da campanha, que 2 300 produtores sem quota tinham procedido a entregas durante o período de 1993/94. Mesmo se este fenómeno diz apenas respeito a pequenos produtores e relativamente a uma produção que foi declarada, solicitou-se às autoridades gregas que remediassem o mais rapidamente possível esta situação, que tornará os produtores envolvidos passíveis de incorrerem em pesadas multas em caso de superação da quantidade global garantida. Foram adoptadas medidas nesse sentido.

10. Atribuição de quotas de vendas directas

Em Itália, a atribuição das quotas relativas às vendas directas foi efectuada de acordo com os mesmos critérios e procedimentos do que os aplicados às entregas. Prossegue a reorientação estrutural da comercialização das vendas directas para as entregas e a Itália deu seguimento a um importante número de pedidos individuais de transferência entre quotas de vendas directas e quotas entregas, tal como previsto pelos textos comunitários. A Comissão alterou, por intermédio do Regulamento (CE) n° 630/95 de 23.03.1995, a repartição das quantidades globais da Itália.

Na Grécia, as quotas de vendas directas relativas em 1993/94 foram atribuídas após o final da campanha. A quantidade atribuída apenas diz respeito a 162 produtores num total de 862 toneladas, das 4 528 toneladas da quantidade nacional disponível. Não existe qualquer outra informação significativa, uma vez que os produtores vendas directas não introduziram declaração relativamente ao período de 1993/94, e as vendas directas são, aliás, oficialmente desencorajadas por motivos sanitários em diversas regiões.

c) Criação e introdução efectiva de um organismo central encarregado de verificar o registo da produção e a cobrança do direito nivelador

11. Cada um dos dois Estados-membros designou o seu organismo central. Do ponto de vista do seu funcionamento, o AIMA em Itália assegurou desde a origem a responsabilidade da introdução e do controlo do sistema das quotas e desempenhou um papel activo nesta tarefa.

A situação é diferente na Grécia. As atribuições, funções e os recursos do organismo central (ELOG) foram fixadas pela lei em Junho de 1993, mas foi apenas em 18 de Abril de 1994 que o organismo tomou efectivamente a cargo a gestão do regime das quotas leiteiras. A sua sede, em Tessalónica, suficientemente equipada, foi o motor principal dos progressos conseguidos na Grécia. No entanto, tinham sido expressas preocupações relativas ao pessoal, recrutado em 1994 numa base temporária, e cujos contratos não foram reconduzidos em 1995. O ELOG manteve pessoal suficiente para cumprir as suas obrigações.

Até agora, os dois organismos introduzidos em Itália e na Grécia desempenharam as suas funções.

d) Registo adequado da produção

12. A primeira obrigação das autoridades era a aprovação dos compradores. Na Itália, esta tarefa foi realizada pelos organismos administrativos regionais. Na Grécia, é o ELOG quem assegura a gestão do procedimento de aprovação. Se se exceptuar, na Itália, a solução - aliás em curso - de casos marginais, pode-se considerar que esta obrigação foi correctamente levada a cabo. Na Grécia, ao que parece, a totalidade dos compradores de leite não são conhecidos ou aprovados; neste momento as autoridades gregas estão a envidar esforços de forma a procederem a um inquérito destinado a completar o processo de aprovação.
13. Em Itália, a maior parte das declarações dos compradores das regiões mais importantes foi recebida antes da data regulamentar de 15 de Maio. Sempre que um comprador não cumpriu a obrigação de enviar a sua declaração de entrega, as associações de produtores procederam à perequação utilizando os documentos comprovativos apresentados pelos produtores de forma a cifrar as quantidades fornecidas aos compradores em falta (facturas). O controlo administrativo destas declarações, efectuado pelo AIMA, e que deveria estar completado em 31 de Agosto de 1994, está muito atrasado devido ao facto de se tratar do primeiro ano de aplicação do procedimento, e de ter sido apenas em meados de Fevereiro de 1995 que as entregas de 1993/94 puderam ser cifradas de forma quase definitiva em 9 606 033 toneladas. A única falha significativa diz respeito à ausência, relativamente a determinadas pequenas centrais leiteiras, de uma determinação da taxa de matéria gorda no leite entregue. Os controlos físicos junto das centrais leiteiras e dos produtores, previstos pela regulamentação comunitária, foram iniciados e levados a cabo junto da maioria das centrais leiteiras. Os compradores de leite que ainda não apresentaram a declaração

foram todos incluídos na amostragem de empresas a controlar, a qual foi notificada pela AIMA às regiões, responsáveis pelos controlos.

14. Na Grécia, as declarações foram geralmente apresentadas antes de 15 de Maio de 1994. Os dados comunicados foram geralmente incorrectos, nomeadamente relativamente aos produtores que mudaram de comprador durante o ano, o organismo central (ELOG) solicitou uma segunda declaração aos compradores e, após o seu processamento, foi possível apurar que as entregas relativas a 1993/94 permaneceram inferiores á quantidade global garantida: 602 106 toneladas contra 625 985. Serão ainda corrigidos alguns erros, que não parecem de natureza a afectar este montante de forma significativa.

Tal como na Itália, houve determinadas pequenas unidades centrais leiteiras que não procederam às análises da matéria gorda. Esta carência, que apenas diz respeito a uma pequena percentagem de produtores (cerca de 5%), não é de natureza a pôr em causa o funcionamento global do regime, ou a comprometer a qualidade dos dados fornecidos pelas autoridades gregas relativamente à campanha de 1993/1994.

As declarações apresentadas pelos compradores incluíam cerca de 2 300 produtores sem quota, relativamente a entregas de 19 116 toneladas (cf. ponto 11),

O ELOG levou a cabo a totalidade dos controlos no local prevista junto dos compradores no âmbito da campanha de 93-94, com a assistência das Direcções Regionais da Agricultura.

e) Cobrança do direito nivelador junto dos produtores

15. Uma vez que a regulamentação comunitária o permite, o direito nivelador é cobrado, a título de adiantamento, durante a campanha em Itália; a Grécia não optou por este tipo de funcionamento.

Em Itália, após a perequação a nível das associações de produtores e após determinadas transferências entre quotas entregas e quotas vendas directas, não se verificou qualquer superação a nível nacional, e os compradores foram chamados a reembolsar este adiantamento, tal como está previsto na lei nacional.

Na Grécia também, a quota nacional não foi superada. Por conseguinte, em conformidade com as disposições comunitárias, não foi cobrado qualquer direito nivelador, mesmo junto dos produtores que procederam a entregas sem direito a quota.

f) Aspectos quantitativos

16. Após publicação do boletim rectificativo de 15 de Dezembro de 1994, a Itália atribuiu as quotas individuais a 110.415 produtores:

	Quota A (permanente)	Quota B (provisória)	Total (1 000 t)	Quota nacional (1)
Entregas	8 330	1 084	9 414	9 632
Vendas directas	255	25	280	298
Total	8 585	1 109	9 694	9 930

- (1) Após da transferência entre quotas vendas directas e quotas entregas de 420 000 toneladas, decidida em 23.03.1995.

Em relação às quotas atribuídas, tal como constam do quadro anterior, as entregas em 1993/94 cifraram-se em 9 606 033 toneladas e as vendas directas em 217 687 toneladas, ou seja, um total de 9 823 720 toneladas. Destes dados é possível aperceber-se que a produção continua inferior em 1% à quantidade total garantida (9 930 000 toneladas).

No entanto, existe o perigo que o conhecimento das quotas dos recorrentes (cf. ponto 8) possa levar o total das quotas em vigor a superar a quantidade nacional garantida. Neste caso, podem ser tiradas consequências financeiras no âmbito do apuramento das contas, tal como foi efectuado relativamente aos outros Estados-membros nas mesmas circunstâncias.

17. No caso da Grécia, as quotas atribuídas relativas ao período de 1994/95 elevam-se a 620 053 toneladas, a comparar com uma quantidade total de referência (entregas) de 625 985 toneladas. Dada a produção declarada em 1993/94 de 602 106 toneladas, é muito possível que a produção de 1994/95 atinja o nível da quantidade nacional garantida.

Conclusões relativas à introdução do sistema

18. Em Itália e na Grécia foi adoptada, com raras excepções, nomeadamente, as referidas no ponto 5, toda a legislação necessária. Foram alcançados importantes progressos na introdução do sistema das quotas leiteiras, apesar de se terem verificado atrasos na realização do procedimento de atribuição das quotas individuais aos produtores nos dois países, bem como no registo e no controlo administrativo das declarações de entrega.

A Comissão conclui, por conseguinte, que os dois Estados-membros cumpriram na sua globalidade as condições impostas pelo Conselho relativamente à introdução do regime das quotas leiteiras em 1993/94, bem como, no caso da Itália, as relativas à utilização da reserva nos contenciosos e o cumprimento da quantidade nacional garantida em 1 de Abril de 1995.

Os serviços da Comissão continuarão a velar pela correcta aplicação do regime e pela melhoria dos diferentes aspectos ainda por aperfeiçoar e, em caso de aplicação não conforme, tirarão todas as ilações que se imporão no âmbito do procedimento de apuramento das contas e/ou do procedimento de infracção.

Apreciação do pedido de aumento suplementar da quota grega

19. No memorando do Governo helénico relativo à atribuição de uma quota suplementar, as autoridades helénicas solicitam, no que diz respeito à campanha de 1995/96, um aumento de 125 000 toneladas da quota leiteira nacional, para além do aumento de quota de 100 000 toneladas concedido a título provisório para o período 1993/1994.

O aumento utilizado é comparável ao de 1992, aquando do pedido de aumento de 100 000 toneladas. A fraca utilização de leite na preparação de produtos frescos, o forte crescimento da utilização de leite na preparação de produtos frescos, o fraco peso da quota grega em relação à dos outros Estados-membros, o facto de a Grécia possuir uma pequena expressão nos mecanismos de intervenção previstos no âmbito da OCM, o afastamento da Grécia em relação às regiões da UE excedentárias em produtos lácteos, o preço ao produtor a um nível bastante elevado em relação ao preço indicativo, a baixa taxa de auto-abastecimento em leite de vaca, são os argumentos citados pelas autoridades helénicas no seu memorando.

A Grécia distingue-se pelo seu afastamento das regiões excedentárias, mas pode-se apresentar outros exemplos de Estados-membros com taxas semelhantes de auto-abastecimento ou de pressões sobre o preço do leite.

20. Apesar da Comissão considerar que a Grécia cumpriu globalmente as condições do Conselho relativamente à aplicação do regime de quotas e de o aumento provisório da quota decidida nessa altura poder ser concedido a título definitivo, não é possível aceitar, neste momento, os argumentos helénicos de aumento suplementar pelas seguintes razões:
- a) As entregas na Grécia, aquando da campanha de 1993/94, corrigidas de acordo com o teor de matéria gorda, foram da ordem de 602 000 t relativamente a uma quota de 625 985 t. Por conseguinte, a produção permaneceu inferior à quota em aproximadamente 24 000 t.
 - b) De acordo com as informações prestadas pelas autoridades helénicas, as entregas relativas à campanha de 1994/95 encontravam-se, em Dezembro de

1994, a um nível 12,49% inferior ao perfil dessa época do ano. É, pois, evidente que a quota grega não será atingida na campanha de 1994/95.

- c) A produção de queijo de leite de vaca quase que duplicou na Grécia entre 1993 e 1994, tendo passado de 4 700 para 8 400 t. O aumento da produção de leite na Grécia encaminhou-se em grande parte para a produção de queijos, sendo esta uma das razões da pressão sobre o mercado do leite de consumo. É conveniente, no entanto, notar que o consumo de queijos se eleva, no total, a 230 000 toneladas.

Proposta

A Comissão propõe ao Conselho confirmar, relativamente a 1995/1996 e relativamente aos anos seguintes, os aumentos da quantidade nacional garantida concedidas à Itália e à Grécia, e confirmar como quotas relativas a entregas a reserva de 347 701 toneladas constante da quantidade suplementar concedida à Itália a título de 1994-95.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CEE) n° 3950/92
que institui uma imposição suplementar no
sector do leite e dos produtos lácteos**

Exposição dos motivos

Ao adoptar em 27 de Julho de 1994 o Regulamento nº 1883/94, que fixou as quantidades globais garantidas em relação ao período de 1994/95, o Conselho pediu à Comissão que lhe apresentasse um relatório acompanhado de propostas sobre a questão de se saber se os montantes do aumento respeitante à Grécia e à Itália deviam ser mantidos em 1995/96 e anos seguintes.

Desde que o Conselho fez o pedido, o FEOGA tem acompanhado de perto a situação nos dois Estados-membros, através da realização de várias missões de controlo, tanto nas capitais como nas regiões. Aquando das suas visitas, os agentes de controlo do FEOGA beneficiaram de uma colaboração total. A última missão terminou em 15 de Fevereiro.

O relatório em anexo e as propostas que o acompanham são apresentados na sequência do pedido do Conselho, deles constando, além disso, o pedido formulado pela Grécia de mais um aumento da sua quantidade global garantida.

que altera o Regulamento (CEE) nº 3950/92 que institui
uma imposição suplementar no sector do leite
e dos produtos lácteos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu²,

Considerando que as situações respectivas de Itália e da Grécia foram objecto de um exame especial destinado a verificar se os aumentos da quantidade global garantida fixada para estes dois Estados-membros no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3950/92³ podem ser mantidas em 1995/96 e nos anos seguintes; que a Comissão apresentou ao Conselho da União Europeia e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação do regime das quotas em Itália e na Grécia⁴; que esse relatório permite à Comissão concluir que estes dois Estados-membros respeitaram globalmente as condições estabelecidas pelo Conselho em relação à execução do regime das quotas leiteiras e, no que se refere a Itália, as condições relativas à utilização da reserva de 347 701 toneladas;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

¹ JO nº C de , p. .

² JO nº C de , p. .

³ JO nº L 405 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 630/95 (JO nº L 66 de 23.3.1995, p. 11).

⁴

Artigo 1º

No artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3950/92, o nº 2 é alterado do seguinte modo:

1. É suprimida a última frase do quarto parágrafo.
2. É aditado o seguinte parágrafo:

"O aumento das quantidades globais das entregas, concedido para o período de 1994/95 para a Grécia e a Itália é consolidado a partir do período de 1995/96."

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

ISSN 0257-9553

COM(95) 147 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-95-126-PT-C

ISBN 92-77-87210-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo